



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Procurador

OFÍCIO/GAB/PGMI Nº 051/2019

Itaituba, 12 de julho de 2019.

Ao

Exmo. Sr.

MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Itaituba.

NESTA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a esta Augusta Casa de Leis, que as **RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL APROVADO Nº 044/2019 – QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS**, para conhecimento e providências pertinentes.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de elevado respeito e estima.

Atenciosamente,

DIEGO CAJADO

NEVES:76364135234

Assinado de forma digital por
DIEGO CAJADO
NEVES:76364135234
Dados: 2019.07.15 13:27:27 -03'00'

Diego Cajado Neves

Procurador Geral do Município

Dec. Municipal nº 003/2017

Procurador
Câmara Municipal de Itaituba
Rainice dos Santos Lopes
Assessora de Gabinete Parlamentar
Mat. 120094-1
15.07.19 às 11:40h



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI APROVADO Nº 044/2019
Autoria: **Poder Executivo**

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaituba

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do art. 35 c/c § 7º do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Itaituba, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, parte do Projeto de Lei nº 044 de 12 de junho de 2019 que, “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 015/2019, de autoria do Poder Executivo.

Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) constitui lei de efeitos concretos responsável por especificar: as diretrizes, objetivos, metas e programas de duração continuada estabelecidos no plano plurianual (PPA), servindo de parâmetro para a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) do exercício seguinte. É o elo normativo-orçamentário entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Então, pode-se assim dizer, que dentre outras funções, a principal função da LDO é estabelecer as diretrizes necessárias à destinação dos recursos no orçamento anual, de forma a assegurar, dentro do possível, a realização das metas e objetivos firmados no PPA. Nesse sentido, cabe à LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de financeiras e eleger, dentre os programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na elaboração do orçamento para o exercício financeiro seguinte.

Em razão de sua periodicidade anual, “ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato estatal, que constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro, traduz espécie legislativa de caráter temporária” (Min. Celso de Mello *in* ADI-QO n.º612).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

O conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias está previsto no art. 165, §2º, da Constituição, e no art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, in verbis:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

A LDO, conforme se extrai do texto constitucional transcrito, é lei formal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que tem por conteúdo estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Além do art. 165, §2º, da CF/88, o art. 4º da Lei Complementar n.º 101/00 especifica o conteúdo da LDO, *in verbis*:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

É de ressaltar que, apesar de a iniciativa da LDO ser do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar o projeto de lei orçamentária. O exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas expressamente na Constituição ou no repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, considerando a específica natureza dos projetos de lei que estabelecem diretrizes orçamentárias, bem como a jurisprudência do STF e o texto constitucional exposto, as emendas parlamentares aos projetos de lei de diretrizes orçamentária devem: 1º) guardar pertinência lógico-temática com o projeto e 2º) compatibilidade com o PPA (art. 166, §4º).

A pertinência lógico-temática consiste na relação lógica da emenda parlamentar com o tema versado no projeto de lei. No contexto das leis de diretrizes orçamentárias, as emendas parlamentares devem possuir objeto estritamente relacionado ao conteúdo descrito no art. 165, §2º, da CF/88, e no art. 4º, da LRF, como próprios de lei de diretrizes orçamentárias.

Porque isso, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, **sendo inconstitucionais ou contrárias aos interesses públicos as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade.**

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas, que não é em tudo exatamente o caso concreto em questão.

A função da LDO é estabelecer metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária, além de dispor sobre equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e forma de limitação de empenho, estabelecer as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Destarte, o legislador pode legitimamente pretender solucionar problemas sociais concretos e pontuais, em uma LDO, desde que o faça por meio da fixação de metas e prioridades de atuação da administração pública de forma a garantir margem para a inclusão ulterior, na LOA, de dotação orçamentária para a consecução de medidas concretas destinadas à solução de problemas específicos.

Ademais, o art. 166 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 166. (...)

(...)

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

De igual modo o art. 74, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“(...)”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentária somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Na mesma trilha, também comunga a Jurisprudência Pátria, vejamos os julgados da Suprema Corte, em sede de **Controle concentrado de constitucionalidade**:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. (**ADI 2.791**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.) = (**ADI 4.009**, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009) – (**ADI 3.114**, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006. = **ADI 2.583**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011).

Conforme se nota, a emenda aditiva de autoria da Vereadora **Maria de Almeida Silva**, que Adiciona no Bloco de Vigilância em Saúde “**Ação: construção de um abrigo de animais abandonados**” do Projeto de Lei Aprovado em apreço, não se coaduna com a norma de regência, uma vez que o referido Projeto, além de já está contemplado no Bloco de Vigilância em Saúde na “**Ação 159 – com a denominação Construção e manutenção do Centro de Zoonoses**”, que tem a mesma finalidade, também não indicou os recursos necessários à implantação do novo projeto discriminado, o que ensejaria o desequilíbrio das contas públicas, violando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como insere no anexo de Metas e Prioridades do Governo Projeto em duplicidade, com a mesma finalidade e sem previsão legal no Plano Plurianual do Município.

Por conseguinte, as Emendas Aditivas de autoria dos Vereadores **Emanuel do Livramento Pires Junior e Diego José Mota Freitas**, que acrescenta os artigos 24-A e o § 7º no art. 24 do citado projeto aprovado, não merece prosperar, tendo em vista que a redação a ser introduzida pelo art. 24-A já consta quase na sua íntegra no §4º e §5º do art. 29 e, o termo “**o Projeto de Lei Orçamentário de 2019**”, só poderia ser para o exercício de **2020**. Ao passo que o §7º consta no §1º do art. 24, fruto do adicionamento da Emenda de autoria dos mesmos Vereadores. Portanto, torna-se repetitivo, haja vista tratar-se da mesma matéria, ou seja, das Emendas Individuais.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima transcritos, recai o **veto** nas seguintes emendas:

- 1- Art. 1º Acrescentar o art. 24-A ao Projeto de Lei nº 015/2019 passa a vigorar a partir desta Emenda da seguinte forma:

“Art. 24-A – Para fins de atendimento ao disposto no art. 24, o Projeto de Lei Orçamentário de 2019 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para a aprovação das emendas individuais”. **Dispositivo vetado com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do Município de Itaituba, matéria Contrário ao Interesse Público.**

2- Art. 1º - Ao adicionar o §4º e 5º ao art. 29 o Projeto de Lei 015/2019 passa a vigorar a partir desta Emenda da seguinte forma:

“§ 4º - Para atender o disposto no art. 24 e 25 desta Lei serão destinados recursos para reserva de contingência específica no percentual de 1,2% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020”. **Dispositivo Vetado com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do Município de Itaituba, matéria Contrário ao Interesse Público.**

3- Art. 1º - Adicionar ao bloco de vigilância em saúde, programa destinado a redução de riscos e agravos a saúde da população por meio das ações de promoção e vigilância e saúde.

“Ação: Construção de um Abrigo de Animais abandonados”. **Dispositivo Vetado com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do Município de Itaituba, matéria com vícios de Inconstitucionalidade.**

Assim Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em face de pertinência lógico-temática e ausência de indicação de fontes de custeio e dos demais aspectos acima referenciados, restituo a essa Casa Legislativa, o Projeto aprovado de nº 044/2019, **Parcialmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Certos de suas atenções e compreensões, subscrevo-me com os cordiais cumprimentos de estilo.

Itaituba (PA), em 12 de julho de 2019.


NICODEMOS ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal, em exercício